



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 12 de agosto de 19 93ACORDÃO Nº 103-14.042

Recurso nº : 72.787 - IRF - ANO: 1989

Recorrente : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

Subsistindo a exigência fiscal formula da no processo matriz, igual sorte co-lhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto 'auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

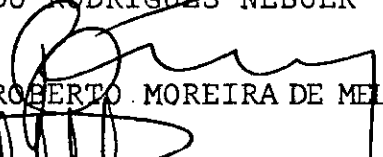
Recurso a que se nega provimento.

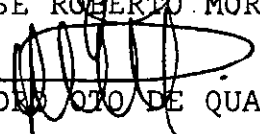
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire (Relator), Carlos Emanuel dos Santos Paiva e Sonia Nacinovic. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheir José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEBUER - PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR-DESIGNADO

VISTO EM  PEDRO OTO DE QUADROS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participara, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: Sonia Nacinovic.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.760/91-25

RECURSO Nº : 72.787

ACORDÃO Nº : 103-14.042

RECORRENTE : TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde, a partir de certo ilícito apurado, se exigiu diferença do imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o de corrente se reporta ao IRF do ano de 1989, pela incidência do artigo 35 da Lei 7.713/88.

A decisão monocrática rejeitou a impugnação.

No seu apelo se insurge a parte contra o diploma embasador da autuação.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-14.042

V O T O V E N C I D OConselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo.

Na esteira do voto vencido prolatado no âmbito do lançamento matriz, onde propugnei pela improcedência do lançamento maior, dou provimento ao apelo aqui vazado.

De resto, comungo com o entendimento da inconstitucionalidade do artigo 85 da Lei 7.713/88, base da incidência.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 1993

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

W O T O V E N C E D O R

Conselheiro **JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO**, Redator-Designado

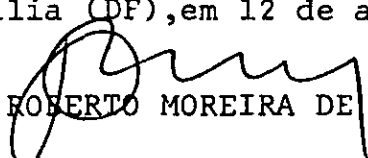
A despeito do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, entendo que ao recurso deve ser negado provimento.

Isto porque os argumentos contidos no recurso dizem respeito à constitucionalidade da Lei nº 7.713/88, mormente no que diz respeito ao disposto no art. 35. Conforme jurisprudência dominante neste Pretório, o citado dispositivo legal revogou o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, e foi revogada, por seu turno, pela Lei nº 8.541/92. A sua inconstitucionalidade só pode ser questionada junto ao Poder Judiciário e nunca na esfera administrativa, conforme já se pronunciou por diversas vezes este Colegiado.

No que diz respeito aos juros moratórios, é também pacífico o entendimento segundo o qual incidiu a partir da constituição do crédito tributário, isto é, a partir da ocorrência do fato gerador quando nascem a obrigação e o crédito tributários.

Face a todo o exposto, voto no sentido de que se mantenha a exigência fiscal contida na decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 12 de agosto de 1993


JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO - REDATOR-DESIGNADO

